

**MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.556 MATO GROSSO DO SUL**

REQTE.(S) : PEDRO PAULO PEDROSSIAN E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : OSCAR LUÍS OLIVEIRA  
REQDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
REQDO.(A/S) : GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA  
CACHOEIRINHA

**DECISÃO:** Pedro Paulo Pedrossian e Regina Mauro Pedrossian ajuízam ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Grupo Indígena Terena da "Aldeia Cachoeirinha".

A petição inicial relata que os autores são legítimos proprietários e exercem a posse mansa e pacífica dos imóveis denominados Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, de titulação de 1871, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro (de Pedro Pedrossian, de titulação de 1898, matrícula 203, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS. Nessas propriedades são realizadas atividades pioneiras de desenvolvimento genético de gado nelore.

Após trabalhos realizados no local pela FUNAI (Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 1.155/PRES/2000, Relatório aprovado pela Portaria nº 54/2003), as referidas áreas foram consideradas como terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e então foi editada a Portaria nº 791/2007, do Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena a área denominada "Cachoeirinha".

Os autores proprietários das mencionadas terras ajuizaram ação (em 10/09/2008) com o objetivo de anular a referida portaria.

Com o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo ativo da demanda (assistente liticonsorcial), o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, "f", da Constituição. Alegam os autores que, um ano e meio após o ajuizamento da ação, o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. A demora na remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal poderá trazer conseqüências graves para a efetiva posse e propriedade das terras e tornar impossível a apreciação definitiva da ação.

Alegam os autores que a Fazenda Petrópolis teria sido invadida duas vezes e hoje se encontra ocupada pelos indígenas. Daí a necessidade, sustentam os autores, da presente ação cautelar.

Requerem, por fim, seja concedida a medida liminar para determinar à FUNAI a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 e da Portaria nº 791, do dia 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça. Requerem a medida liminar, ainda, para que seja deferida a reintegração da autora Regina Maura Pedrossian na posse da Fazenda Petrópolis, assegurando a ambos os autores a posse de suas terras até julgamento final da ação principal.

Decido.

Em análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Existem nos autos documentos (fls. 161/164, apensos) que fundamentam a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial dos imóveis Fazenda Petrópolis e Fazenda São Pedro remonta aos anos de 1871 e 1898, muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação pela jurisprudência desta Corte no conhecido caso Raposa Serra do Sol,

tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº 3388, Rel. Min. Carlo Britto, DJ 25.9.2009: "11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica".

Ademais, são extremamente verossímeis as teses quanto ao fato de que, em suma, como consta da peça inicial, "a Aldeia Cachoeirinha está demarcada e titulada, razão pela qual não se admite sua ampliação senão pela desapropriação" (fl. 18). Em rápido exame da controvérsia, parece que, desde a demarcação originária em 1905, por conhecido trabalho de Rondon, e o registro imobiliário em 1951, havia consenso entre índios e não índios a respeito dos limites territoriais da Aldeia Cachoeirinha. Há notícia nos autos de que o próprio Ministro da Justiça, antes de assinar a Portaria, questionou se se tratava de aumento de área já demarcada ou de nova demarcação. Ressalte-se, ainda, que o Estado de Mato Grosso do Sul ingressou na ação principal defendendo a ilegalidade de todo o procedimento administrativo da FUNAI quanto à terra denominada "Cachoeirinha".

O *periculum in mora* é evidente, ante o permanente perigo de novas invasões das terras por parte de indígenas (fl. 1590, apenso).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar e determino a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria nº 791, de 19

**AC 2.556-MC / MS**

de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem às propriedades dos requerentes, assegurando-se aos autores a posse da Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro do Paratudal (de Pedro Pedrossian, matrícula 203, R-10, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS, até julgamento final da ação principal.

Comunique-se com urgência.

Citem-se a União e a FUNAI para responder à presente ação.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI/STF, art. 13, VIII)